



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04217/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA LAVRADA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - 01702/12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **04217/11** decidem os membros da 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregular** a presente prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestora a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa;
2. **aplicar multa pessoal** à Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada durante o exercício financeiro de 2010;
4. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **Processo TC nº 04217/11**

normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04217/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão da Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa.

Após analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, mediante o relatório inicial de fls. 18/23, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Fundo, analisando os resultados da execução orçamentária e financeira. Ao final, o órgão de instrução discriminou as seguintes irregularidades na gestão da Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa:

1. encaminhamento da PCA de forma incompleta ao Tribunal, em desacordo com a RN – TC – 03/10;
2. déficit orçamentário, no montante de R\$ 311.119,99;
3. insuficiência financeira, no valor de R\$ 315.659,14;
4. não recolhimento dos recursos retidos a título de consignações de INSS e de previdência própria;
5. inexistência de conta específica para gerir os recursos próprios da saúde.

Devidamente citada, a autoridade responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 750/12, fls. 30/32, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** da prestação de contas;
2. **aplicação de multa** à gestora do Fundo;
3. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha inerente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **recomendação** à atual gestão do Fundo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04217/11

### VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara:

**1 – julgue irregular** a presente prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestora a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa;

**2 – aplique multa pessoal** à Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3 – comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada durante o exercício financeiro de 2010;

**4 – recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

É o Voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

Em 9 de Agosto de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO